

Coordenação
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

PANORAMA ATUAL DO NOVO CPC

De acordo com
a Lei 13.256/2016



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Presidente do Instituto Brasileiro de
Direito Processual – IBDP.

Vice-Presidente do Instituto
Iberoamericano de Direito Processual –
IIDP.

Livre-Docente, Doutor e Mestre pela
Faculdade de Direito do Largo de São
Francisco – USP.

Professor Associado nos Cursos de
Graduação e Pós-Graduação da
Faculdade de Direito do Largo de São
Francisco – USP.
Advogado.

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Diretor-Geral da Escola Superior de
Advocacia de Santa Catarina – ESA/SC.

Secretário-Geral Adjunto do Instituto
Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

Membro do Instituto Iberoamericano de
Direito Processual – IIDP.

Doutor em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo –
PUC/SP.

Mestre em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica do Paraná –
PUC/PR.

Professor de Processo Civil nos cursos
de Graduação e Mestrado da Faculdade
de Direito da Universidade Federal de
Santa Catarina – UFSC.
Advogado.

PANORAMA ATUAL DO NOVO CPC



Copyright © 2016 by Paulo Henrique dos Santos Lucon &
Pedro Miranda de Oliveira

Editor Responsável: Aline Gostinski
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

Conselho Editorial:

- | | |
|---|--|
| Aldney Rachid Coutinho (UFPR) | Alexandre Moraes da Rosa (UFSC e UNIVALI) |
| Aline Gostinski (UFSC) | André Karam Trindade (IMED-RS) |
| Antônio Gavazzoni (UNOESC) | Augusto Jobim do Amaral (PUCRS) |
| Aury Lopes Jr. (FUCRS) | Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva (ESMESC) |
| Eduardo Lamy (UFSC) | Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR) |
| Juan Carlos Vezzalla (IMAP-PT) | Juarez Tavares (UERJ) |
| Julio Cesar Marcelino Jr. (UNISUL) | Luis Carlos Cancellier de Olivo (UFSC) |
| Marco Aurelio Marranon (UERJ) | Marcio Staffen (IMED-RS) |
| Oriando Celso da Silva Neto (UFSC) | Paulo Marcio Cruz (UNIVALI) |
| Rubens R. Casara (IBMEC-RJ) | Rui Cunha Martins (Coimbra-PT) |
| Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (IMED) | Thiago M. Minagá (UNESA/RJ) |

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Lucon, Paulo Henrique dos Santos
Panorama atual do novo CPC / Pedro Miranda de Oliveira. [et al.]; Coordenador: Paulo Henrique dos Santos Lucon e Pedro Miranda de Oliveira.
1.ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
410 p.
ISBN 978-85-9477-002-8
I. Novo CPC 2. Estados de Processo Civil. – Brasil I. Título
CDU 347.9

*É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.
A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§. Lei n.º 10695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n.º 610/98).
Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito Editora.*



empório do direito
emp.br

Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito
Rua Santa Luzia, 100 – sala 610
CEP 88016-540 – Trindade – Florianópolis/SC
www.emporiოდodireito.com.br
editor@emporiოდodireito.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Coordenação:
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

PANORAMA ATUAL DO NOVO CPC



empório do direito

Florianópolis
2016

COLABORADORES

Adriana Fasolo Pilati Scheleder	Juliana Borinelli Franzoi
Bruno Garcia Redondo	Leandro Leão
Caetano Dias Corrêa	Leonardo Beduschi
Darilê Marques da Matta	Leonardo Carneiro da Cunha
Denise Schmitt Siqueira Garcia	Lírio Hoffmann Júnior
Douglas Anderson Dal Monte	Luís Felipe Espindola Gouvêa
Edgar José Galilheti	Luiz Henrique Volpe Camargo
Eduardo Lamy	Luiza Silva Rodrigues
Ezair José Meurer Junior	Marisa Schmitt Siqueira Mendes
Fábio Kunz da Silveira	Morgana Henicka Galio
Fábio Victor da Fonte Monnerat	Oscar Valente Cardoso
Fernanda Sell de Souto Goulart	Paulo Henrique dos Santos Lucon
Fernandes	Pedro Henrique Reschke
Fernando Vieira Luiz	Pedro Miranda de Oliveira
Fredie Didier Jr.	Priscila Zeni de Sá
Geraldo Fonseca de Barros Neto	Ronaldo Vasconcelos
Gilberto Gomes Bruschi	Welder Queiroz dos Santos
Gustavo Henrichs Favero	Zulmar Duarte de Oliveira Junior
Heidy Santos Henckemaier	

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
Paulo Henrique dos Santos Lucon e Pedro Miranda de Oliveira	
I. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC ...	11
Adriana Fasolo Pilati Scheleder	
II. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA ...	27
Bruno Garcia Redondo	
III. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E A BUSCA POR BENS NA EXECUÇÃO CIVIL ...	33
Caetano Dias Corrêa e Fábio Kunz da Silveira	
IV. A FUNGIBILIDADE DOS MEIOS PROCESSUAIS SOB A ÓPTICA CONSTITUCIONAL E DO NOVO CPC	43
Darlê Marques da Matta	
V. MODIFICAÇÕES NA FASE RECURSAL COM O ADVENTO DO NOVO CPC ...	59
Denise Schmitt Siqueira Garcia e Marisa Schmitt Siqueira Mendes	
VI. RECLAMAÇÃO NO NOVO CPC E GARANTIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ...	77
Douglas Anderson Dal Monte	
VII. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL E O NOVO CPC: ASPECTOS DESTACADOS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL	91
Edgar José Galilheti	
VIII. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA NO NOVO CPC.....	107
Eduardo Lamy	
IX. A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE PELO RELATOR	115
Ezair José Meurer Junior	
X. O PRECEDENTE QUALIFICADO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: FORMAÇÃO, EFICÁCIA VINCULANTE E IMPACTOS PROCEDIMENTAIS	135
Fábio Victor da Fonte Monnerat	
XI. MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ROMPIMENTO CONJUGAL NO NOVO CPC: ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE	151
Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes	
XII. A FORÇA DOS PRECEDENTES NA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO ...	163
Fernando Vieira Luiz	
XIII. AÇÃO RESCISÓRIA E A AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PREVISTA NO ART. 966, §4º, DO NOVO CPC	177
Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha	
XIV. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	187
Geraldo Fonseca de Barros Neto	

XV. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: ASPECTOS RELEVANTES Gilberto Gomes Bruschi e Leandro Leão	199
XVI. FUNÇÃO CRIATIVA DO JUIZ E SISTEMA DE PRECEDENTES Gustavo Henrichs Favero e Pedro Henrique Reschke	207
XVII. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: DEFESAS DO EXECUTADO Juliana Borinelli Franzoi	221
XVIII. DOIS TEMAS CONTROVERTIDOS SOBRE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE..... Leonardo Beduschí e Heidy Santos Henckemaier	235
XIX. A TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO E SEUS REFLEXOS SOBRE A COISA JULGADA Lirio Hoffmann Júnior	251
XX. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS HIPÓTESES DE RECLAMAÇÃO PREVISTAS NO NOVO CPC Luis Felipe Espindola Gouvêa	271
XXI. BREVÍSSIMAS NOÇÕES SOBRE O <i>AMICUS CURIAE</i> NO NOVO CPC..... Luiz Henrique Volpe Camargo	281
XXII. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA: DISCUSSÕES ACERCA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO Luiza Silva Rodrigues	287
XXIII. O PROCEDIMENTO PARA SUPERAÇÃO DE DIREITO JURISPRUDENCIAL A PARTIR DO NOVO CPC Morgana Henicka Galio	305
XXIV. A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE NO NOVO CPC Oscar Valente Cardoso	317
XXV. SEGURANÇA JURÍDICA NO NOVO CPC Paulo Henrique dos Santos Lucon	325
XXVI. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O AGRAVO INTERNO PREVISTO NO NOVO CPC Pedro Miranda de Oliveira	345
XXVII. CRISE DA DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POR MEIO DO PROCESSO: PODERES DO JUIZ NO NOVO CPC Priscila Zeni de Sá	357
XXVIII. EXECUÇÃO NO NOVO CPC: PRINCIPAIS INOVAÇÕES Ronaldo Vasconcelos	371
XXIX. O PROTESTO DE DECISÕES JUDICIAIS E DE OUTROS TÍTULOS Welder Queiroz dos Santos	385
XXX. EFICÁCIA CONSUNTIVA NO NOVO CPC E OS RECURSOS AUGUSTOS E ANGUSTOS Zulmar Duarte de Oliveira Junior	395

1. C ir

te a ap
mesmo
recair s
o que c
a ser de
mandas

C
petitivo
mando-
contro
em que
selecion
derado
todas a

1. CAB
proce
223, 1
2. MEN
dema
Revis
3. MEN

XXVIII

EXECUÇÃO NO NOVO CPC: PRINCIPAIS INOVAÇÕES

RONALDO VASCONCELOS

Doutor e Mestre (USP/SP). Professor dos Departamentos de
Direito Processual Civil e Comercial da Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado.

SUMÁRIO: 1. O processo de execução no Código de Processo Civil de 2015 – 2. Formação do processo de execução – 2.1 Citação – 2.2 Competência – 2.3 Novos títulos executivos extrajudiciais – 2.4 Título extrajudicial e processo de conhecimento – 2.5 Ônus do exequente ao propor a execução – 2.6 Ônus do executado – 3. Efetividade do processo de execução – 3.1 Meios coercitivos de cobrança: a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes – 3.2 Honorários advocatícios como instrumento para efetividade da execução – 3.3 Penhora no processo de execução – 3.3.1. Penhorabilidade de rendimentos superiores a cinquenta salários mínimos – 3.3.2 Penhora online – 3.3.3 Penhora de quotas ou de ações e de percentual de faturamento de empresa – 3.4 Adjudação – 3.4.1 Leilão eletrônico – 3.4.2 Definição de preço vil – 3.4.3 Aquisição de bem em prestações – 4. Prescrição intercorrente – 5. Negócios jurídicos no processo de execução – 6. Grande ausência: desjudicialização da execução civil, inércia do Estado e a possibilidade de extensão do parcelamento no cumprimento de sentença.

1. O processo de execução no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 assumiu como principais diretrizes para sua elaboração: i) sistematizar a legislação processual após as reformas das últimas décadas e ii) incluir na legislação processual as novas tendências da processualística moderna, de modo a atingir as necessidades constitucionais de prestação da tutela jurisdicional célere e efetiva.

Um exemplo de atendimento à primeira diretiva é a adaptação de conceitos em atenção às reformas legislativas da última década. Assim, por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015 agora conceitua a citação como “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238).

Já no que toca à segunda diretiva, deve-se destacar o princípio da coo-

peração, a modificar a relação entre as partes e o Estado-juiz (art. 6^o)¹, e diversos outros dispositivos que visam a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, tal qual a valorização dos precedentes judiciais².

Em matéria de execução, as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 não foram tão significativas diante das inúmeras reformas estruturais que atingiram o processo de execução por meio da implementação do sistema sincrético na última década.

Mesmo assim é possível destacar algumas delas que podem tornar mais efetiva a prestação da tutela executiva. Neste artigo, procurar-se-á, então, destacar as principais inovações do Código de Processo Civil de 2015 relativas ao processo de execução, em detrimento de uma análise mais detida ao tratamento do cumprimento de sentença.

2. Formação do processo de execução

2.1. Citação

Para formação do processo de execução, o CPC de 2015 autoriza a citação do executado pelo correio, previsão oposta a do art. 222, "d" do CPC de 1973, que proibia peremptoriamente a citação pela via postal nesses casos. Trata-se de opção adequada do legislador que visa a conferir maior celeridade ao processo, em particular nos casos em que o executado se encontra em outra comarca onde tramita a execução, evitando-se com isso a emissão de carta precatória com tal fim.

2.2. Competência

O art. 781 do Código de Processo Civil de 2015 aprimora a redação do art. 576 do CPC de 1973 ao estabelecer as regras para a fixação da competência para o processamento da execução fundada em título extrajudicial. Segundo tal dispositivo, a execução pode ser proposta, de maneira concorrente: (i) no foro do domicílio do executado, (ii) no foro de eleição constante do título (exemplo de negócio jurídico processual em matéria de execução) ou (iii) no foro de situação dos bens sujeitos à execução.

Se o executado possuir mais de um domicílio pode ser ele demandado em qualquer um deles. Se, por outro lado, o domicílio do executado for incerto ou desconhecido, a execução poderá ser proposta onde o executado for

1. MITIDIERO, Daniel, *Colaboração no processo civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.
2. LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *Relação entre demandas*, tese apresentada para obtenção do título de livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

encontrado ou no domicílio do exequente. Havendo mais de um devedor com domicílios distintos, a execução pode ser proposta no foro de qualquer um deles ou no domicílio do exequente. A execução, ainda, pode ser proposta no local onde foi praticado o ato ou onde ocorreu o fato que deu origem ao título mesmo que nele não mais resida o executado.

Todas essas possibilidades viabilizam a derrogação de competência em favor da economia processual e no melhor interesse do executado, tal qual já vinha sendo corroborado pela jurisprudência maciça dos diversos Tribunais da Federação. Nesse sentido, Marinoni, Mitidiero e Arenhart:

“2. Derrogação da competência em favor da economia processual e do interesse do executado. Os incs. I a V autorizam o exequente a optar por outro foro para a execução de título extrajudicial. Essa opção pode ser feita para favorecer o exequente (domicílio do executado ou de qual- da situação dos bens sujeitos à execução. Eventualmente, permite-se também seu ajuizamento no domicílio do exequente (quando o domicílio do executado seja incerto ou desconhecido), no foro de eleição (se previsto no título) ou no lugar do ato ou fato que deu origem ao título, ainda que este não seja o domicílio do executado”.³

2.3. Novos títulos executivos extrajudiciais

Dentre os títulos executivos extrajudiciais já previstos pelo direito anterior, é importante destacar que o CPC de 2015 inovou ao prever a possibilidade de executar as contribuições, ordinárias ou extraordinárias, relativas às despesas condominiais, previstas nas assembleias gerais ou na convenção condominial, desde que haja prova documental hábil (art. 784, inc. X). É uma clara oposição à legislação revogada, pois em sua vigência os referidos créditos deveriam ser apurados em processo de conhecimento sob o rito sumário (art. 275, II, 'b'), e agora poderão ser eles objeto de execução direta. A nova disposição está em total acordo com a diretiva geral estabelecida no Código de promoção da efetividade da tutela jurisdicional.

“O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas (inciso X)

O NCPC inclui expressamente no rol dos títulos executivos o documento que comprova o crédito referente às contribuições ordinárias

3. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Revista dos Tribunais Online, art. 781, 2015.

ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral e, com isso, sepultou antiga discussão havida na doutrina e na jurisprudência,

A discussão, sob a égide do CPC/73, reside na inclusão ou não de tal crédito no dispositivo que trata da despesa condominial na relação de locação (antigo inciso IV do art. 585 do CPC/73), que tinha redação idêntica ao atual inciso VIII deste artigo 784)

A dúvida não tem mais razão de existir. As despesas condominiais cobradas do condômino pelo Condomínio, desde que documentalmente comprovadas e aprovadas por Convenção ou Assembleia, têm, agora expressamente, força executiva pelo NCPC.

Esta norma reforça a disposição contida no art. 12, § 2º, da Lei 4.591/1964 - não revogado pelo Código Civil de 2002 nem pelo NCPC - o qual, ao tratar das despesas condominiais, prevê que "*cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas*".⁴

2.4. Título extrajudicial e processo de conhecimento

De acordo com a exegese equivocada do Código de Processo Civil de 2015, a via executória tornou-se uma faculdade do credor (!).

De acordo com o art. 785, a mera existência de título extrajudicial hábil a instruir um processo executório não impede que a parte opte pela via do conhecimento e obtenha, por fim, uma obrigação materializada em título executivo judicial. Esse entendimento ora positivado está de acordo com a jurisprudência recente do Col. Superior Tribunal de Justiça.⁵

Embora tal dispositivo não viole nenhuma garantia das partes, uma vez que no processo de conhecimento toda a matéria relativa à constituição do título extrajudicial poderá ser objeto de cognição judicial, sob a ótica da efetividade do processo esse dispositivo contraria toda a lógica da adequação-necessidade do sistema de condições da ação (interesse de agir), que igualmente interessa ao Estado.

Não resta dúvidas, porém, que a medida mais adequada diante de um título executivo é sua execução direta. Não por outro motivo deve-se encarar a possibilidade de utilização desse dispositivo em caráter mais o que excepcional.

4. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais Online, 2015, art. 805.

5. Ag RgA REsp 403996-SP, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cuevas, STJ, 3T, j. 17.12.2013.

2.5. Ônus do exequente ao propor a execução

Com o objetivo de promover maior efetividade da tutela processual, o Código de Processo Civil de 2015 impõe novos ônus ao exequente ao propor a execução. Trata-se, por exemplo, do caso do demonstrativo de débito, que agora deve conter (i) o índice de correção monetária adotado; (ii) a taxa de juros aplicada; (iii) os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; (iv) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; (v) a especificação de desconto obrigatório realizado.

Trata-se de medida consentânea com a garantia do tratamento paritário das partes. Pois se o executado ao alegar excesso de execução incumbe indicar o valor que entende adequado, no mesmo sentido tem o exequente de indicar o modo como alcançou o valor que entende devido.

2.6. Ônus do executado

Se de um lado, a execução deve se realizar do modo mais efetivo possível ao exequente; de outro, deve se desenvolver do modo menos gravoso possível ao executado. As regras que tratam da execução, portanto, contêm um sistema de proteção ao executado contra excessos, mas são preordenadas também a garantir a eficácia da execução.

O art. 805 do Código de Processo Civil de 2015 traduz a ideia de execução equilibrada. O sistema quer coibir o devedor desidioso e interessado em retardar a marcha do processo. Mas quer também impedir que credores ambiciosos procurem sacrificar o patrimônio do devedor além dos limites de seu direito ou mesmo do suportável. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, o dispositivo em questão *"positiva o chamado princípio da menor gravosidade ou menor onerosidade da exceução. Havendo mais de um meio para a prestação da tutela jurisdicional executiva, esta deve se efetivar pelo meio menos gravoso ao executado. O foco do dispositivo não está propriamente na escolha do tipo de execução, mas sim nos atos executivos, esses sim, quando possível, devem ser menos gravosos ao executado"*.⁶

Na execução, assim, pode o executado insurgir-se em relação à existência ou não de título executivo, alegar impenhorabilidades, impugnar a avaliação etc. Contudo, para dar concretude ao princípio da menor gravosidade, incumbe ao executado, indicar quais outros meios seriam, ao mesmo tempo, mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, párr. único). Trata-se de clara manifestação do prin-

6. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª Edição, Editora RTO, art. 805.

cípio da colaboração em matéria processual (art. 6º).

3. Efetividade do processo de execução

3.1. Meios coercitivos de cobrança, a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes

A fim de contribuir para a efetividade do processo, entendida no âmbito do processo de execução como a efetiva satisfação do direito reconhecido no título executivo, o art. 782 do CPC de 2015 autoriza o juiz, após requerimento da parte, a determinar a *inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes*. Inscrição esta que será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por outro motivo (§4º).

A eficácia dessa medida, a propósito, já havia sido reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.469.102, sob a relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que admitiu a inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes.⁷ Aliás, curioso notar que durante a sessão de julgamento, o ministro relator apresentou dados que indicam a elevadíssima taxa de 65% dos créditos inscritos nesses cadastros são recuperados em até 3 (três) dias úteis, o que coaduna com as principais diretrizes do Código de Processo Civil de 2015.

Ressaltam ainda, Marinoni, Mitidiero e Arenhart, que a técnica pode ser cumulada com outras medidas de cunho coercitivo, a exemplo do registro da execução, previsto no artigo 828 do CPC.⁸

3.2. Honorários advocatícios como instrumento para efetividade da execução

No que tange à matéria de honorários advocatícios, o Código de Processo Civil de 2015 adota duas perspectivas: (i) valorização da advocacia enquanto função essencial à administração da justiça, tendo como principais exemplos disso o tabelamento nas causas em que for parte a Fazenda Pública e a majoração dos honorários em caso de acesso aos tribunais recursais; e (ii) desestímulo à litigância infundada, cujo exemplo principal são os honorários sucumbenciais.

Dessa forma, visando a valorizar de plano a advocacia e evitar irrisórias fixações de honorários, característicos dos processos executórios, o art. 827 do CPC de 2015 estabelece que logo no despacho da inicial, caberá ao juiz fixar

7. REsp 1.469.102-SP, Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, STJ, 3T, j. 08.03.2016.

8. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO Daniel, Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais Online, art. 781, 2015.

honorários advocatícios no patamar de 10%, a serem pagos pelo executado. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier não há espaço para fixação de honorários pelo juiz, sendo necessariamente fixados em 10% nesta fase.⁹

Dando concretude à segunda diretiva do Código, o desestímulo à litigância infundada, concede-se um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos honorários advocatícios se o pagamento for realizado no prazo de 3 (três) dias. Por outro lado, com o objetivo de punir o mau pagador, o valor dos honorários poderá ser majorado até 20% (vinte) por cento quando rejeitados os embargos à execução ou ao final do processo de execução, em perfeita consonância com o princípio da causalidade.

3.3. Penhora no processo de execução;

A disciplina geral da penhora regulada pelo artigo 831 do CPC/15 repete o texto do art. 659 do CPC/73, indicando que não há mudanças estruturais nesse instituto, que deve incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento do valor principal do débito, acrescido da atualização, dos juros, custas e honorários. Contudo, é possível destacar algumas mudanças pontuais que possuem grande repercussão prática:

3.3.1. Penhorabilidade de rendimentos superiores a cinquenta salários mínimos

A regra geral de impenhorabilidade de rendimentos, norma fundamental para a proteção do trabalhador hipossuficiente, sem qualquer restrição, representava um obstáculo quase intransponível à satisfação de grande parte das execuções. Contudo, no Código de Processo Civil de 2015 tal panorama foi alterado acertadamente, pois o juiz pode autorizar a penhora de vencimentos em parcela superior a 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, §2º), pois o ordenamento não pode admitir que devedores que possuam farta renda, *in casu*, mais de meio milhão de reais anuais, deixem de adimplir seus débitos em virtude de proteção que a eles não se destina, sob pena de distorcer um instituto que possui função inestimável na proteção do trabalhador.

3.3.2. Penhora online

A chamada "penhora online", constitui em realidade a emissão de ofício para a autoridade central supervisora do sistema financeiro nacional para que torne indisponível qualquer ativo financeiro em nome do executado. Criada pela prática, este método executório foi popularizado e agora é disciplinado

9. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª Edição, Editora RTO, art. 827.

pelo Código de Processo Civil de 2015, que fixa o seu procedimento.

Em suma, para a penhora de dinheiro em instituições financeiras, o juiz poderá, então, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia ao executado – tal previsão é fundamental pois encerra qualquer discussão acerca da matéria, bem como confere efetividade ao procedimento –, determinar às instituições financeiras por meio eletrônico que torne indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado no limite do valor indicado na execução.

Trata-se, portanto, de mecanismo de defesa do executado, bem como de medida de extrema eficiência para o exequente. Em primeiro lugar porque protege os interesses do executado que poderá comprovar a impenhorabilidade – ou outra causa impeditiva –, sem que a penhora seja propriamente consumada. Por outro lado, os dados empíricos confirmam que é o meio mais efetivo à disposição daquele que persegue crédito inadimplido.

Além disso, se tornada indisponível quantia superior ao valor da execução, o juiz determinará em 24 (vinte e quatro horas) o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva para assim não causar prejuízo indevido ao executado (art. 854).

As instituições financeiras, por seu turno, serão responsáveis pelos prejuízos causados ao executado, seja pela indisponibilidade de ativos em valor superior ao indicado pelo juiz, seja pelo não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro horas), quando assim for determinado pelo juiz, o que, novamente, assegura ao executado o direito de ampla defesa e de um processo executório que respeite as normas da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.3.3. Penhora de quotas ou de ações e de percentual de faturamento de empresa

O CPC de 2015 resolveu a questão acerca do procedimento especial para os diversos tipos de penhora. Além da já citada “penhora online”, o Código disciplina de forma minuciosa o procedimento da penhora de quotas e ações, bem como de porcentual de faturamento de sociedades jurídicas.

Em primeiro lugar, o CPC/15 autoriza a penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas (Art. 861 e ss). Uma vez penhorados, a sociedade será intimada para apresentar balanço, oferecer as quotas ou ações aos demais sócios, em respeito ao direito de preferência. Se não houver interesse dos sócios na aquisição das quotas, para evitar a liquidação, a sociedade poderá adquiri-las sem redução de seu capital social e com a utilização de suas reservas, exceto nos casos de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações

serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa. A positivação desse procedimento concede segurança jurídica, o que diminui os custos de transação e gera eficiência para a obtenção do crédito, sem prejuízos da sociedade.

Nesta esteira, em segundo lugar, também é possível a penhora de percentual de faturamento de empresa, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. Tal previsão consubstancia uma sólida garantia ao credor, que poderá levar em consideração a função social da empresa, bem como o princípio da preservação da empresa, de modo a evitar que a medida não torne inviável o exercício da atividade empresarial (art. 866, § 1º).

3.4. Adjudicação

O Código de Processo Civil de 2015 visa, por meio de alguns dispositivos, a estimular a adjudicação de bens, como forma eficiente de satisfação do crédito. Importa notar que o procedimento da adjudicação é naturalmente custoso e importa em diversas despesas para sua efetuação, bem como grande dispêndio temporal, motivos pelos quais as inovações são muito bem-vindas:

3.4.1. Leilão eletrônico

Em primeiro lugar, o art. 882 do CPC de 2015 estabelece a prioridade do leilão eletrônico para alienação dos bens, meio muito menos custoso do que o presencial, uma vez que não importa em mobilização física de materiais e pessoas. Não obstante, o leilão eletrônico observará todas as garantias processuais das partes e princípios como o da ampla publicidade, autenticidade e segurança, inclusive com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

3.4.2. Definição de preço vil

Grande controvérsia foi suscitada a respeito do que seria considerado preço vil, contudo, com a promulgação do art. 891, par. único, do CPC de 2015, tal problemática deixa de existir, pois o dispositivo apresenta definição de preço vil para que a alienação não gere prejuízo injustificado ao executado.

De acordo com tal dispositivo, será considerado vil o preço inferior ao estipulado pelo juiz e constante do edital, ou, na ausência destas indicações, será considerado vil o preço que for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Essa já era orientação predominante no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, já admitia exceções, o que causava insegurança jurídica mi-

norando a igualdade entre aqueles que atuam no Poder Judiciário, seja como exequente, executado ou adquirente: "Interpretando o art. 692 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inserida no conceito de preço vil a alienação realizada com lance inferior a 50% do valor de avaliação do bem. Entretanto, o referido parâmetro jurisprudencial não impõe uma regra absoluta. Nesse contexto, não se deve considerar arrematação por preço vil a hipótese em que o bem foi arrematado por 31% do valor da avaliação, após seis leilões infrutíferos, pois o valor da avaliação não pode figurar como único ou preponderante parâmetro do justo, devendo-se levar em conta as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação".¹⁰

3.4.3. Aquisição do bem em prestações

Insculpido no § 1º e ss. do art. 895 do CPC de 2015 está a possibilidade de o interessado em adquirir o bem penhorado parcelar seu débito. O interessado deverá apresentar proposta com a oferta de pagamento com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) prestações.

Como é sabido, o acesso ao capital é algo restrito na realidade brasileira, motivo pelo qual o incentivo concedido mediante a possibilidade de parcelamento vem em ótima hora, pois auxilia tanto ao devedor a adimplir seu débito de forma mais aprofundada e menos custosa, quanto ao credor de satisfazer seu crédito, conseguindo, ainda, dinamizar as relações de aquisições judiciais, em homenagem a uma execução equilibrada pelos princípios da máxima efetividade e menor onerosidade (arts. 795 e 803).

4. Prescrição intercorrente

Não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo de execução será suspenso, mediante despacho do juízo, por um ano (art. 921, inc. III), período em que o curso do prazo prescricional será igualmente suspenso. Decorrido esse prazo recomeça a fluir o prazo da *prescrição intercorrente*.

Nesse sentido, aliás, embora não houvesse dispositivo legal que desse ensejo a tal interpretação, já havia se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.522.092/MS, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão.¹¹

Como consentâneo do processo cooperativo prescrito no artigo 6º do NCPC, bem como da vedação das chamadas "decisões surpresa", verificada

10. EDcl no AgRg no REsp 1428764/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, j. em 27/10/2015.

11. REsp nº 1522092 / MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3T, j. em 13/10/2015.

a prescrição, o juiz ouvirá as partes no prazo de 15 (quinze) dias e só então poderá extinguir o processo.

5. Negócios jurídicos no processo de execução

De acordo com o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015: "*versante capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo*".

No âmbito do processo de execução é possível figurar os seguintes exemplos de negócio jurídico processual:

PACTO DE IMPENHORABILIDADE. As partes, livres e capazes, poderão dispor acerca de determinadas impenhorabilidades, como meio de facilitar o acordo privado. São exemplos de impenhorabilidades negociais os salários acima do mínimo legal, as quotas e ações de sociedades empresárias, bem como o seu faturamento.

RENÚNCIA DE GARANTIAS, ESTABELECIMENTO DE NOVAS GARANTIAS, SOLIDARIEDADE. Do mesmo modo que se pode garantir a impenhorabilidade, os negócios jurídicos processuais poderão versar acerca da renúncia de garantias, o estabelecimento de novas garantias e, inclusive, a inclusão de devedores ou credores solidários. Não cabe ao juízo perquirir acerca dos motivos negociais que levam à renúncia ou estabelecimento de garantias, que está adstrito à relação negocial.

PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Do mesmíssimo jeito podem as partes acordar acerca da vedação da execução provisória do título executivo judicial. Isto é, só poderá ser executado o título que receber o condão da definitividade.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. A atualização monetária não é medida absoluta. É certo que não se trata de remuneração do capital, contudo cada segmento do mercado possui seu índice próprio, que melhor reflete os reflexos econômicos naquele determinado segmento, desse modo nada é mais coerente do que permitir que as partes acordem acerca do índice aplicável. Raciocínio diverso ocorre com os juros, uma vez que esses se prestam à remuneração do capital. Nessa linha de raciocínio, a remuneração, enquanto direito disponível, é passível de ser objeto negocial. Contudo, em respeito à lei de juros, essa negociação nunca poderá ser superior ao teto legal de 12% ao ano.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SUSPENSÃO DO PROCES-

SO. Conforme discutido na parte anterior, o Código positivou o entendimento de que o processo, uma vez suspenso pela ausência de bens, restaria nesse estado pelo prazo de 1 (um) ano. Contudo, as partes podem, por acordo, reduzir esse prazo, sem prejuízo algum para o Estado. A discussão principal dá-se pela eternização do processo, que fere o interesse público, com isso, deve ser vedada a suspensão em prazo superior a 1 (um) ano. Consentâneo dessa conclusão é o fato da prescrição intercorrente restar inafastável, uma vez que interessa ao público a delimitação temporal dos conflitos.

DEFINIÇÃO DE PREÇO VIL. Um dos grandes avanços da legislação processual foi a definição de preço vil, o que encerrou as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema. Contudo, por se tratar de direito estritamente patrimonial, essa definição poderá ser alterada por acordo das partes, seja para reduzi-la de modo a facilitar a liquidação do bem, seja para aumentá-la, com o fito de obter maior capitalização com o bem. Tal escolha é estritamente negocial, sendo vedado ao juiz interferir em tal disposição.

ELEIÇÃO DE FORO. A eleição de foro na execução é provavelmente um dos maiores avanços da novel legislação. Isso porque a manutenção rígida do foro pode culminar em prejuízos incomensuráveis ao Estado e às partes, que poderão enfrentar diligências inúteis para ver cumprir o seu pleito. Cabe, portanto, ao juiz, no caso de cumprimento de sentença, somente remeter os autos principais para o foro de eleição das partes.

CLÁUSULA DE EXECUTORIEDADE E FORMAÇÃO DE NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS. Essa cláusula é de notória importância, pois estabiliza as negociações entre os entes privados com a possibilidade de evitar longos processos de conhecimento para obter o bem da vida. Contudo, sua aplicabilidade é complexa, pois, como não existe direito positivo para tal, a restrição de direitos proveniente da supressão da fase de conhecimento poderá acarretar em dificuldades de aceitação por parte dos órgãos judiciários. Nada obstante, a previsão contratual de cláusula de executoriedade, aliada ao previsto no art. 784, inc. III - a assinatura de duas testemunhas -, garante bastante solidez aos títulos executivos extrajudiciais.

CLÁUSULA PENAL E ACORDO DE ASTREINTES. Pode-se ainda perquirir acerca da possibilidade de fixação de cláusulas penais e acordos de astreintes no procedimento executório. São exemplos dessas negociações a fixação de multa cominatória para o não adimplemento da obrigação a partir da intimação do processo executivo (ou ainda findo o prazo legal para adimplemento). Ademais, pode-se construir uma cláusula penal que imponha penalizações quando do decurso de certo lapso temporal dentro da execução.

6. Gra da po no

Ta em mate civil que E

qual po dadas a de exec zação d apreens devidan (Art. 7

com o cump

espéc mod men deas caliz de a cria do resj jur

qu de çã pe ri

1.

6. Grandes ausências: desjudicialização da execução civil, inércia do Estado e a possibilidade de extensão do parcelamento no cumprimento de sentença

Talvez, uma das grandes omissões do Código de Processo Civil de 2015 em matéria de execução diz respeito à desjudicialização de atos da execução civil que tendem a contribuir para a efetividade do processo.

Em Portugal, por exemplo, tem-se a figura do agente de execução, o qual poderia servir de inspiração para o direito brasileiro, desde que guardadas as devidas particularidades de cada ordenamento jurídico. O agente de execução português, por exemplo, tem a atribuição para *“promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei”* (Art. 720 do Código Civil Português).¹²

Além disso, poderia o Código ter avançado em deveres do Estado para com o processo executório, uma vez que é do *interesse público* que os agentes cumpram efetivamente com suas obrigações.

São exemplos de tais deveres sem regulamentação: i) criação de uma espécie de cadastro com cobertura nacional com todos os bens imóveis, de modo a auxiliar a pesquisa por bens penhoráveis do executado, extremamente custosa para a parte exequente; ii) institucionalização de uma forma de assistência estatal – eventualmente vinculada ao Poder Judiciário –, na localização de bens passíveis de penhora do executado, com o mesmo objetivo de auxiliar na busca e efetiva penhora de bens para satisfação do credor; iii) criação de um cadastro nacional relativo aos processos judiciais, possibilitando a pesquisa, pelo interessado, antes de qualquer transação, sob pena de responder por fraude à execução, o que, por certo, estabilizaria as relações jurídicas e favoreceria um mercado mais livre.

Por fim, digna de nota a injustificável redação do § 6º do art. 914, a qual expressamente veda a possibilidade do parcelamento no cumprimento de sentença em virtude de uma suposta necessidade de demonstração de força por se tratar do cumprimento de comandos judiciais. Nada mais absurdo, pois se cabe expressamente o parcelamento com a inclusão da verba honorária na ação monitória (art. 700, § 12º) porque não caberia no cumprimento de

12. Neste sentido, vale conferir: MEDEIROS NETO, Elias Marques de, *O procedimento extrajudicial pré-executivo: inspiração para o sistema processual do Brasil*, 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015. v. 1.

sentença com a necessária inclusão dos honorários e multa do art. 520, § 1º? Tudo isso com o objetivo de estabelecer o necessário equilíbrio entre os princípios da máxima efetividade da execução e a menor onerosidade ao devedor (arts. 795 e 803).